



NCL. A DE NO EXPEDIENTE:  
EM 4 14 / 2002.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PODER EXECUTIVO

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A INSTALAR E MANTER RESTAURANTE  
POPULAR, LOCALIZADO NO CENTRO DA CAPITAL DO ESTADO, PARA OFERTA DE REFEIÇÕES  
À PESSOAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autógrafo*  
66  
11.07.02

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

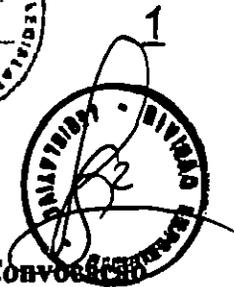
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 6.555 B, de 02 de julho de 2002, de Convocação Extraordinária da Assembléia Legislativa.

Senhor Presidente,

No período normal de funcionamento da augusta Assembléia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, vários projetos de leis versando sobre matérias de importante significado e de grande interesse público. No entanto, algumas proposições só agora podem ser encaminhadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, §§ 5º e 6º, combinados com o Art. 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente essa Augusta Assembléia, no período de 4 a 14 de julho de 2002, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas, com as respectivas justificativas, e encaminhadas em anexo, todas urgentes e de relevante interesse público:

a) o Projeto de Lei, em anexo, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.

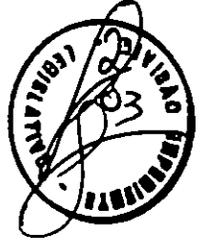
Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, mas preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade do serviço prestado à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as limitadas possibilidades financeiras do Tesouro.

A revisão geral proposta é medida de vanguarda no país e atende ao disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo baseada em índice indistinto para todas as categorias, no caso o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC/FIPE, cujo acumulado nos últimos doze meses alcança o percentual de 6,32%.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Wellington Landim  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



A preocupação com a manutenção do pagamento em dia do funcionalismo público não pode ser afastada do bom gerenciamento administrativo, que se mostra incompatível com revisão geral baseada em índice que traduza percentual mais elevado, acima da real capacidade de desembolso dos cofres estaduais.

O projeto trata também de fixar em R\$ 235,00 e em R\$ 8.293,00 os valores, respectivamente, da menor e da maior remuneração paga pelo Estado.

Dispõe, ainda, sobre medidas específicas, sendo:

- ( i ) - uma voltada para os Defensores Públicos do Estado, com a incorporação do abono concedido através da Lei n. 12.541, de 27 de dezembro de 1995, ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, própria da carreira, incidindo o índice único de revisão geral sobre o valor do somatório;
- ( ii ) - outra, tendo como beneficiários os Delegados de Polícia de carreira, prevê correção de distorção existente no valor do vencimento-base da carreira, o que é feito nos valores indicados no Anexo V, que leva em conta a necessária compensação com o índice único de revisão geral da remuneração previsto no projeto;
- ( iii ) - finalmente outra, que está voltada para os servidores das extintas Fundações FEBEMCE e FAS, os quais passam a ser enquadrados, sem redução vencimental, nas tabelas vencimentais dos cargos de carreira dos Grupos Ocupacionais a que pertencem, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, observando-se, no enquadramento, o valor de vencimento-base mais próximo do atual.

**b) o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e dá outras providências.**

A medida visa proporcionar o atendimento de necessidade básica alimentar de pessoas carentes, mediante a oferta de refeições de boa qualidade a preço subsidiado pelo Estado.

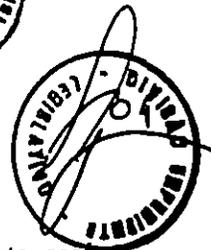
O restaurante popular deverá ser instalado no local onde atualmente funciona o restaurante do Serviço Social do Comércio – SESC, por ser localizado no Centro de Fortaleza e comportar o atendimento de cerca de mil e quinhentas pessoas, a cada período de refeição.



ESTADO DO CEARÁ



3



Prevê-se que a população beneficiada com a proposta será justamente a mais necessitada, tais como aposentados e pensionistas que vão ao Centro receber seus pequenos valores ou saldar compromissos, pessoas desempregadas em busca de novas ocupações e outras pessoas pobres.

**c) o Projeto de Lei em anexo, que cria o cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão, de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências, que funciona junto à Procuradoria-Geral do Estado.**

A Comissão Central de Concorrências, criada pelo art. 37 da Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 16.397, de 15 de fevereiro de 1984, tem como membro nato, na sua Presidência, o Procurador-Geral do Estado, que é substituído pelo Vice-Presidente.

Justifica-se o projeto, considerando que as diversas atribuições conferidas ao Procurador-Geral do Estado nos termos da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, no mais das vezes, impedem a sua efetiva participação nas sessões promovidas pela Comissão Central de Concorrências, que atua em favor de toda a Administração Estadual, sendo substituído pelo Vice-Presidente.

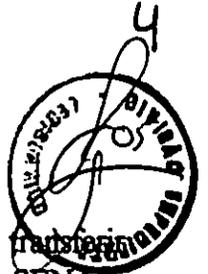
Sucedê, que o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências percebe atualmente apenas uma gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, correspondente à simbologia DNS-3.

Assim, dadas as relevantes funções exercidas pelo Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, que além do exercício das atribuições que lhe são próprias, atua também, continuamente, na Presidência da mencionada Comissão, tem-se como pertinente o projeto que ora se apresenta.

**d) o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a Administração Pública Estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga e dá outras providências.**



ESTADO DO CEARÁ



Pela proposta, a Administração Estadual poderá transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, serviço social autônomo, através de sua administração regional no Ceará, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, correspondente ao imóvel onde antigamente funcionou a residência de veraneio do Governador, com o fim de que sejam implementadas e desenvolvidas atividades relativas à formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria, funcionando como Hotel e Escola de Turismo e Hotelaria do Ceará.

Trata-se de medida importante, que proporcionará o funcionamento de escola de formação de mão-de-obra especializada nas áreas de turismo e hotelaria, contribuindo para a interiorização do turismo e para a oferta de trabalho qualificado.

Como se sabe, o SENAC é uma entidade sem fins lucrativos, sendo serviço social autônomo, ou seja, entidade cuja função precípua é colaborar com a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo o SENAC especializado em formação profissional, decerto poderá incrementar e desenvolver o Hotel Escola do Estado, que não vem funcionando de forma adequada até pela falta de órgão voltado para tal fim na estrutura administrativa estadual.

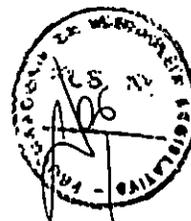
A transferência prevista será por um período de 10 (dez) anos, renovável, e abrange o citado imóvel com todas as suas construções e benfeitorias, bem como móveis, obras de arte e utensílios que venham a ser relacionados no contrato respectivo, podendo o SENAC realizar e executar todas as obras de infraestrutura, reformas e melhoramentos necessários à ampliação física do equipamento, visando alcançar o objetivo previsto nesta Lei, segundo projetos previamente aprovados pelo Estado.

Ao celebrar o contrato com o Estado, o SENAC assumirá todas as despesas e custos relativos à administração, inclusive despesa com o pessoal utilizado nos serviços do hotel e atividades da Escola de Turismo e Hotelaria, fazendo jus às receitas decorrentes da exploração do equipamento, restituindo-o, ao final do período de gestão, livre de compromissos financeiros.

e) o Projeto Lei Complementar junto, **autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de**



ESTADO DO CEARÁ



**servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.**

Pela proposição, o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar n. 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido e será rateada entre os seus beneficiários.

Como se verifica, a medida é das mais proveitosas para os servidores públicos e seus familiares, pois soluciona o problema da longa espera pela finalização do processo administrativo de exame da regularidade da concessão da pensão previdenciária para os beneficiários de servidor falecido.

A concessão da pensão provisória será feita com agilidade, pois reclama exame apenas superficial de cada caso, fazendo-se os ajustes devidos, posteriormente, à medida que o processo administrativo paralelamente evolui.

Trata-se de providência de grande alcance social, constituindo grande conquista para os servidores e seus familiares.

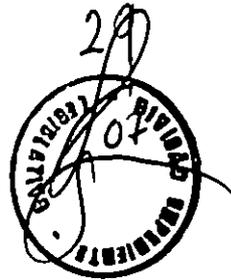
Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, que adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
02 de julho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

**Autoriza a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e dá outras providências.**

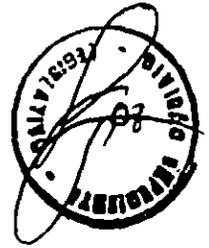
**Art. 1º.** A Administração Pública Estadual poderá celebrar contrato para instalação e/ou manutenção de restaurante popular, localizado na área do Centro da Capital do Estado, destinado a oferta de refeições diárias a pessoas carentes.

**Parágrafo único** – As refeições servidas no restaurante popular terão preço subsidiado pelo Estado em até 2/3 (dois terços) do valor de venda ao público.

**Art. 2º.** O contrato de que trata o artigo anterior poderá ser celebrado com o Serviço Social do Comércio – SESC para funcionamento do restaurante popular no local aonde atualmente funciona o restaurante dos comerciários.

**Art. 3º.** As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Ação Social, a qual será suplementada, se insuficiente.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

*da tradição*

DESPACHO

- PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 4 / 7 / 2002
- ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 04 / 07 / 02

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO  
 em 7 do 7 de 2002  
*Guaraci*

Já acordo com o art. 123  
 Retorne o encaminhamento  
 à Justiça, Serviço Público e  
Arquitetura  
 Em 04 / 7 / 2002  
 PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.555-B**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 05/07/2009**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**



*Aprovado*



*01*

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE  
AUTORIZA A INSTALAR E MANTER  
RESTAURANTE POPULAR NO CENTRO  
DA CAPITAL DO ESTADO**

1. EMENDA MODIFICATIVA – modifica o Art. 2º do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. O contrato de que trata o artigo anterior, poderá ser celebrado com o Serviço Social do Comércio – SESC, para o fornecimento de refeições diárias ao restaurante popular, que deverá funcionar em local a ser disponibilizado pelo Estado do Ceará.

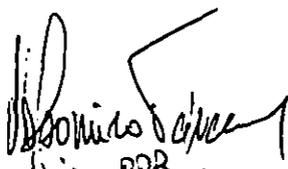
2. EMENDA ADITIVA – O Art. 2º será acrescido de um parágrafo único, que terá a seguinte redação:

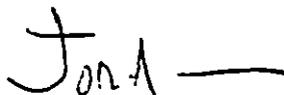
Parágrafo Único: O refeitório do restaurante popular funcionará em local diverso do atual restaurante dos comerciários, que permanecerá com suas atividades normais.

**JUSTIFICATIVA:**

Consideramos que é louvável a proposta de um restaurante popular, que atenda a pessoas carentes, que não têm condições de pagar por uma refeição decente, aos preços vigentes no mercado. No entanto, precisamos ressaltar que o restaurante do SESC além de ser um espaço histórico, funciona também como área de lazer para os comerciários, em seu horário de almoço; estes servidores ficariam prejudicados, visto que teriam que enfrentar longas filas para almoçar, reduzindo o curto tempo de descanso a que têm direito. Além disso, no centro da cidade existem inúmeras áreas, que momentaneamente estão sem funcionamento, e que poderiam servir perfeitamente para a instalação do restaurante popular, preservando-se o restaurante dos comerciários.

Sala das Sessões, aos 09 de Julho de 2002.

  
Li. Lei PPB

  
Dep. João Alfredo

Pres. da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania - Alec





**EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE  
AUTORIZA A INSTALAR E MANTER  
RESTAURANTE POPULAR NO CENTRO  
DA CAPITAL DO ESTADO**

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – modifica o Art. 2º do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. O contrato de que trata o artigo anterior, poderá ser celebrado com o Serviço Social do Comércio – SESC, para o fornecimento de refeições diárias ao restaurante popular, que deverá funcionar em local a ser disponibilizado pelo Estado do Ceará.

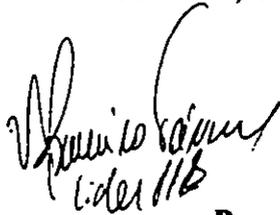
2. **EMENDA ADITIVA** – O Art. 2º será acrescido de um parágrafo único, que terá a seguinte redação:

Parágrafo Único: O refeitório do restaurante popular funcionará em local diverso do atual restaurante dos comerciários, que permanecerá com suas atividades normais.

**JUSTIFICATIVA:**

Consideramos que é louvável a proposta de um restaurante popular, que atenda a pessoas carentes, que não têm condições de pagar por uma refeição decente, aos preços vigentes no mercado. No entanto, precisamos ressaltar que o restaurante do SESC além de ser um espaço histórico, funciona também como área de lazer para os comerciários, em seu horário de almoço; estes servidores ficariam prejudicados, visto que teriam que enfrentar longas filas para almoçar, reduzindo o curto tempo de descanso a que têm direito. Além disso, no centro da cidade existem inúmeras áreas, que momentaneamente estão sem funcionamento, e que poderiam servir perfeitamente para a instalação do restaurante popular, preservando-se o restaurante dos comerciários.

Sala das Sessões, aos 09 de Julho de 2002.



**Dep. João Alfredo**

**Pres. da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania -Alec**





*A. S. ...*

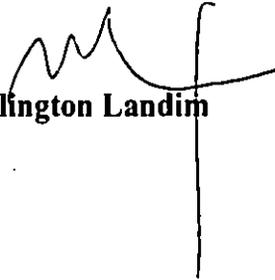
*02*

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.555-B

**Artigo Único** – O Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.555-B passa a ter a seguinte redação, renumerando-se como Arts. 4º e 5º, respectivamente, o conteúdo dos atuais Arts. 3º e 4º:

*"Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar ou manter oito restaurantes populares na Região Metropolitana de Fortaleza, além do restaurante previsto no caput do Art. 1º desta Lei, e um em cada Região Administrativa, subsidiando o preço das refeições na forma prevista no parágrafo único do mesmo artigo."*

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de julho de 2002.

  
Dep. Wellington Landim



*Definido pelo  
emenda 01*

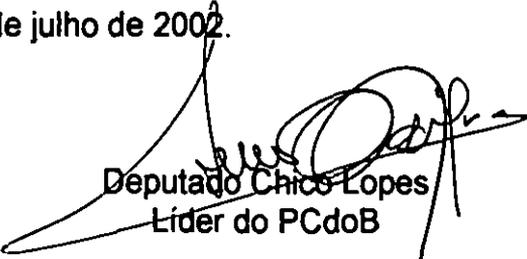
Emenda Modificativa nº 03

Ao projeto de lei do Poder Executivo que "Autoriza a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carente e dá outras providências.

Modifica a redação do artigo 2º.

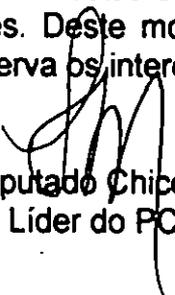
No artigo °, onde se lê "para funcionamento do restaurante popular no local aonde atualmente funciona o restaurante dos comerciários", leia-se "para funcionamento do restaurante popular, **vedada a utilização do** local aonde atualmente funciona o restaurante dos comerciários".

Sala das sessões, 05 de julho de 2002.

  
Deputado Chico Lopes  
Líder do PCdoB

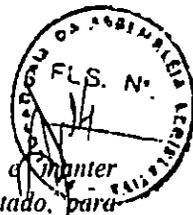
Justificativa

A presente emenda tem o intuito de atender a uma reivindicação das diversas categorias de trabalhadores que atualmente utilizam os serviços do chamado restaurante do SESC, que além dos comerciários inclui ainda os vigilantes e trabalhadores em asseio e conservação, dentre outras. Já é grande o número de usuários do restaurante, que não teria condições de suportar uma demanda muito maior do que a atual. Ademais pretende-se ampliar o atendimento, para tanto seria necessário a construção de um outro restaurante de modo a atender a população carente que se encontra no centro de Fortaleza. Aliás o projeto dispõe sobre a instalação de restaurante popular, deste modo subentende-se que seriam outras instalações. Deste modo a emenda está em consonância com o objetivo da matéria e preserva os interesses dos atuais usuários.

  
Deputado Chico Lopes  
Líder do PCdoB

Mensagem nº 6.555-B

Matéria: *Autoriza a Administração Pública estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no Centro da capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes, e dá outras providências.*



**PARECER N° L0095/2002**



I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.555, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, visando autorização legislativa para que a Administração Pública Estadual possa celebrar, com o Serviço Social do Comércio - SESC, contrato para instalação e manutenção de restaurante popular, localizado na área do Centro da Capital do Estado, destinado a oferta de refeições diárias a pessoas carentes.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

*"A medida visa proporcionar o atendimento de necessidade básica alimentar de pessoas carentes, mediante a oferta de refeições de boa qualidade a preço subsidiado pelo Estado.*

*O restaurante popular deverá ser instalado no local onde atualmente funciona o restaurante do Serviço Social do Comércio - SESC, por ser localizado no Centro de Fortaleza e comportar o atendimento de cerca de mil e quinhentas pessoas, a cada período de refeição.*

*Prevê-se que a população beneficiada com a proposta será justamente a mais necessitada, tais como aposentados e pensionistas que vão ao Centro receber seus pequenos valores ou saldar compromissos, pessoas desempregadas em*

Mensagem nº 6.555-B

Matéria: *Autoriza a Administração Pública estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no Centro da capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes, e dá outras providências.*



*busca de novas ocupações e outras pessoas pobres."*



## II

3. Analisado o projeto, constatamos a inexistência de vícios jurídicos.

4. O Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, busca respeitar o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública somente pode realizar aquilo que lei determine ou autorize.

5. Demais, urge ressaltar que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para a contratação de determinado objeto pela Administração Pública. E, com tal característica, ao que se nos melhor assemelha, tem-se a contratação com o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Social do Comércio – SESC, para funcionamento de restaurante popular, desde que, conforme se pode legitimamente concluir da justificativa do projeto, na localização pretendida pelo Estado do Ceará, qual seja, o Centro da cidade de Fortaleza, face a afluência de administrados, o restaurante do SESC é o único que comporta atendimento de uma grande demanda. Dessarte, por ser o único com as condições factuais pertinentes ao objeto a ser contratado, torna-se inviável procedimento licitatório, restando juridicamente justificada a contratação direta, se autorizada pelo Poder Legislativo estadual.

6. Por fim, procedendo-se a análise da proposição com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se asseverar que o Art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece que *"serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao*



Mensagem nº 6.555-B

Matéria: *Autoriza a Administração Pública estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no Centro da capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes, e dá outras providências.*



*patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."*

7. Por sua vez, os citados Arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000, rezam que:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

.....

*§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

..... "

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.*

*§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o*

Mensagem nº 6.555-B

Matéria: *Autoriza a Administração Pública estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no Centro da capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes, e dá outras providências.*



*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

.....”

8. Todavia, a proposição: [1] não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor a despesa que prevê, e nos dois seguintes, e; [2] não demonstra a origem dos recursos para seu custeio; [3] não está acompanhada de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, esclarecendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

9. Assim sendo, para que a proposição possa ser admitida, devem ser atendidas as exigências formais da Lei de Responsabilidade Fiscal, antes enumeradas.

### III

10. Face o exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, **desde que atendidas as exigências dos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

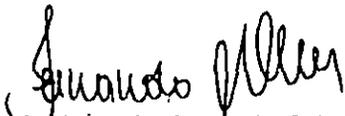
Mensagem nº 6.555-B

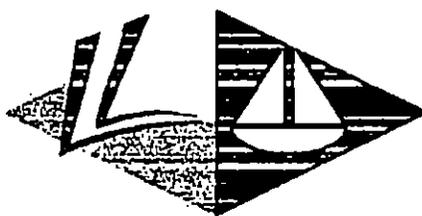
Matéria: *Autoriza a Administração Pública estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no Centro da capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes, e dá outras providências.*



11. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
08 de julho de 2002.**

  
Fernando Antonio Costa de Oliveira  
**Procurador**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.555-B

Designo Relator o Sr. Deputado Eduardo Bressan

Comissão de Justiça, em 11/07/03

[Signature]  
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORAVEL AO PROJETO.

[Signature]  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE JULHO DE 2002  
[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE JULHO DE 2002  
[Signature]  
PRESIDENTE



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA:

MENSAGEM 6555-B

RELATOR: OSMAR BAQUI

PARECER: PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO E FAVORÁVEL AS  
EMENDAS 1 E 2, E REJEICADA A EMENDA 3.

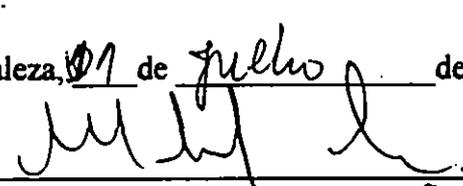
Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2002

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

DESTINO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 07 de julho de 2002

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER FINAL**

MATÉRIA: Autorizar a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizada no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e de outras providências.

RELATOR: Dep. Fernando Hugo

PARECER: Favoreável a Emenda 1 e 2 e Despedida 3.

Fortaleza, 11 de julho de 2002.

**RELATOR** 

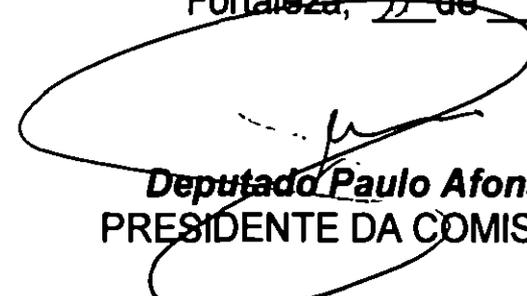
POSICÃO DA COMISSÃO:

Aprovado - O parecer da Comissão é o mesmo do relator.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Departamento Legislativo.

Fortaleza, 11 de julho de 2002.

  
**Deputado Paulo Afonso  
PRESIDENTE DA COMISSÃO**

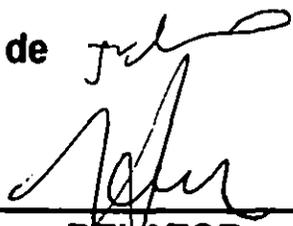


MATÉRIA: MESSAGEM 6.555-B

RELATOR: Favorável ao Projeto

PARECER: Los multa 01 e 02 e  
prejudicada 003

Fortaleza, 11 de julho 2002

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: depto. legislativo

Fortaleza, 11 de julho 2002

  
MAURO FILHO  
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

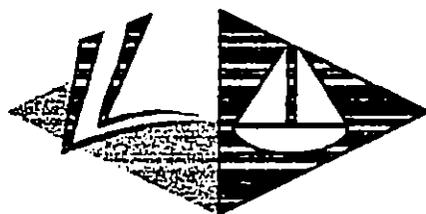
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.555 B

Designo Relator o Sr. Deputado

*Amor Regal*

Comissão de Justiça, em 11 / 07 / 2002

*Aluis*  
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORAVEL A S EMENDAS 1 E 2, E PREJUDICADA  
A EMENDA 3

*Amor*  
RELATOR

PROVADO O PARECER  
Comissão de Justiça, em 11 de Julho de 2002

*Aluis*  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 11 de Julho de 2002

*Amor*  
Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 11 de 07 de 2002  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 11 de 07 de 2002  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.555-B

**Autoriza a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** A Administração Pública Estadual poderá celebrar contrato para instalação e/ou manutenção de restaurante popular, localizado na área do Centro da Capital do Estado, destinado a oferta de refeições diárias a pessoas carentes.

**Parágrafo único.** As refeições servidas no restaurante popular terão preço subsidiado pelo Estado em até 2/3 (dois terços) do valor de venda ao público.

**Art. 2º.** O contrato de que trata o artigo anterior, poderá ser celebrado com o Serviço Social do Comércio – SESC, para fornecimento de refeições diárias ao restaurante popular, que deverá funcionar em local a ser disponibilizado pelo Estado do Ceará.

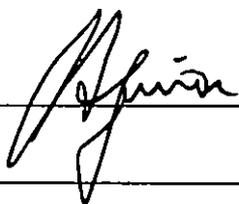
**Parágrafo único.** O refeitório do restaurante popular funcionará em local diverso do atual restaurante dos comerciários, que permanecerá com suas atividades normais.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar ou manter oito restaurantes populares na Região Metropolitana de Fortaleza, além do restaurante previsto no *caput* do Art. 1º desta Lei, e um em cada Região Administrativa, subsidiando o preço das refeições na forma prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

**Art. 4º.** As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Ação Social, a qual será suplementada, se insuficiente.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
11 de julho de 2002.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 05 / 08 / 2002  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Ronaldo Cláudio Vargas Alcantara

LEI Nº 13.251, de 05.08.02



## AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SEIS

**Autoriza a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** A Administração Pública Estadual poderá celebrar contrato para instalação e/ou manutenção de restaurante popular, localizado na área do Centro da Capital do Estado, destinado a oferta de refeições diárias a pessoas carentes.

**Parágrafo único.** As refeições servidas no restaurante popular terão preço subsidiado pelo Estado em até 2/3 (dois terços) do valor de venda ao público.

**Art. 2º.** O contrato de que trata o artigo anterior, poderá ser celebrado com o Serviço Social do Comércio – SESC, para fornecimento de refeições diárias ao restaurante popular, que deverá funcionar em local a ser disponibilizado pelo Estado do Ceará.

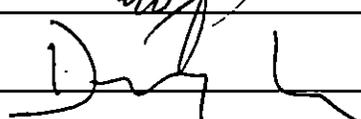
**Parágrafo único.** O refeitório do restaurante popular funcionará em local diverso do atual restaurante dos comerciários, que permanecerá com suas atividades normais.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar ou manter oito restaurantes populares na Região Metropolitana de Fortaleza, além do restaurante previsto no *caput* do Art. 1º desta Lei, e um em cada Região Administrativa, subsidiando o preço das refeições na forma prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

**Art. 4º.** As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Ação Social, a qual será suplementada, se insuficiente.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2002.**

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

REPRODUCIDA O FOTOGRAFADA  
LEY N.º 46 DE 11/7/02  
Guatemala

N.º 13.251 de 5/8/02  
PUBLICADA 8/12/02  
Guatemala

ARCHIVE SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
E.M. 15/5/03  
Guatemala



# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão Única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_